



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de outubro de 2022	3
Propaganda irregular com efeito outdoor em comitês não centrais de campanha.....	3
Os valores a serem restituídos a título de recomposição ao erário, que não apresentam natureza sancionadora, serão ressarcidos com recursos próprios do partido.....	3
A ausência de prestação de contas do candidato impede a obtenção da quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu.....	4
Admite-se a veiculação de publicidade institucional dos órgãos públicos no período eleitoral, quando constatada grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral...	4
Obrigatoriedade legal de indicação de nome dos suplentes em propaganda ao cargo de senador em toda forma de publicidade.....	5
A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica em imposição de multa de até 20% sobre o total da importância tida por irregular.....	5
O partido vigente com a situação cadastral “inapta” tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral	6
Incompetência dos juízes auxiliares em matéria de prestação de contas eleitorais.....	6
A rejeição das contas independe do requerimento para o recolhimento espontâneo da quantia apontada como irregular.....	7
Indeferimento de requerimento de transferência de domicílio eleitoral em razão da ausência de comprovante válido de residência.....	7
A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.....	8
Aprovação do relatório final do 1º turno das eleições gerais de 2022 no Estado de Pernambuco e proclamação do resultado.....	8
Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de cestas básicas conforme programa assistencialista previsto por lei municipal vigente em exercícios anteriores.....	8
Ausência de conteúdo probatório robusto para configurar a captação ilícita de sufrágio.....	9
Vedação legal de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet.....	10
Responsabilidade do representado pelo compartilhamento/divulgação de pesquisa originalmente publicada por terceiro sem o prévio registro na Justiça eleitoral.....	11
A adesão a parcelamento fazendário implica, necessariamente, no reconhecimento expresso quanto à existência da dívida e da quantia devida.....	12
Alegação de intimação posterior ao prazo fornecido pelo juízo não enseja o ajuizamento da querela nullitatis.....	13
Consuma-se a preclusão quando os recorrentes, intimados para se manifestar, não apresentam impugnação, somente alegando a inidoneidade da prova por ocasião do recurso.....	13

Não caracteriza conduta vedada a utilização de imagens de eventos em guia eleitoral para ilustrar as realizações do candidato enquanto ministro da cultura.....	14
Ilegitimidade de coligação para impugnar DRAP de coligação adversária acerca de matéria interna corporis.....	14
Impedimento do candidato de obter quitação eleitoral até o efetivo recolhimento dos valores devidos.....	15
A declaração do imposto de renda constitui documento essencial para nortear a observância do limite legal, o qual deverá ser aferido no momento da doação.....	15
Propaganda irregular pela afixação de adesivos em bens públicos.....	15
Divulgação de notícia sabidamente inverídica através de redes sociais.....	16
Inexistência de vício que legitime a desconstituição do trânsito em julgado do decreto condenatório.	17
Autorização para divulgação de veiculação de propaganda institucional em período vedado, configuração de grave e urgente necessidade pública.....	17
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM OUTUBRO DE 2022	17
TEMAS EM DESTAQUE	18
Indeferimento de opção de nome de urna coincidente com nome de candidato a eleição majoritária.	18
AIRC improcedente por inexistência de julgamento de contas pelo TCE.....	20
Não configura captação ilícita de sufrágio a gravação ambiental em local cujo acesso estava franqueado de forma livre e indistinta, não havendo expectativa de privacidade.....	22
Desnecessidade de prévia notificação para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular configurada por derrame de santinhos.....	24

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de outubro de 2022**Seleção referente as sessões do período de 03 de outubro a 09 de outubro de 2022****Propaganda irregular com efeito outdoor em comitês não centrais de campanha**

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. DEMAIS COMITÊS DE CAMPANHA. VEDAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS MAIORES QUE 0,5 M². PREVISÃO EXPRESSA PARA MULTA ELEITORAL PARA CANDIDATOS QUE SE VALHAM DE PROPAGANDAS REALIZADAS COM EFEITO OUTDOOR. IMPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral inominado interposto em face de decisão que julgou procedente a representação interposta por candidato, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral irregular (efeito outdoor), nas eleições 2022, em virtude da transgressão ao disposto nos art. 14, §2º, e art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. As fotografias constantes dos autos comprovam que foi veiculada propaganda que, em uma análise visual, supera o tamanho limite de tamanho para veiculação nos comitês que não sejam o Central, que é de 0,5m2 (meio metro quadrado). A propaganda cobre toda a fachada frontal do imóvel (presentes hashtags, nome, número, dentre outras informações), sendo visível propaganda também em todo o muro frontal do imóvel (nome do deputado, foto, redes sociais, etc), de modo a formar um efeito visual único, provocando assim o conhecido “efeito outdoor”.

3. O objeto da presente ação o objeto é propaganda irregular com efeito outdoor, que encontra disciplinamento no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passível de aplicação de multa eleitoral, não se tratando de irregularidade atinente às propagandas em bens particulares, ante a especialidade da regra pertinente à propaganda proscrita, realizada por meio de outdoor ou com “efeito outdoor”.

4. Recurso inominado improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/10/2022, no RE-Rp 0601843-02, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

Os valores a serem restituídos a título de recomposição ao erário, que não apresentam natureza sancionadora, serão ressarcidos com recursos próprios do partido

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADES EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. SANÇÃO. ART. 37, §3º, LEI 9.096/95. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada (RONI) constitui irregularidade grave, vez que macula a confiabilidade da prestação de contas, e enseja sua desaprovação, com determinação de recolhimento dos valores apurados ao Tesouro Nacional.

2. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos.

3. O pagamento de juros e multa com recursos oriundos do Fundo Partidário encontra-se expressamente vedado, nos termos do artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

4. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública a determinação de recolhimento do montante respectivo ao Tesouro Nacional.

5. A rejeição das contas independe do requerimento para o recolhimento espontâneo da quantia apontada como irregular. Precedentes.

6. Segundo orientação do TSE e nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que não forem utilizados pelos partidos políticos podem ser manuseados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

7. Os valores a serem restituídos a título de recomposição do erário que não apresentam natureza sancionador, diferentemente do que ocorre com a multa. Tão somente sobre ela, deve incidir a disposição do artigo 37, §3º, da Lei 9.096/95, segundo a qual o pagamento da sanção deve ocorrer mediante desconto de futuros repasses do Fundo Partidário. A recomposição do erário deve ser realizada com recursos de origem privada, admitida a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário na execução de valores, quando comprovada a incapacidade do partido devedor de cumprir com a obrigação exclusivamente com recursos próprios. Precedente desta Corte.

8. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Erário, com recursos próprios do partido, e fixação de multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor apontado como irregular, a ser adimplida mediante desconto dos futuros repasses do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses.

(Ac.-TRE-PE, de 04/10/2022, no PCA 0600329-19, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

A ausência de prestação de contas do candidato impede a obtenção da quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RCAND. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ENQUANTO DURAR A LEGISLATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DRAP INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA EM APRECIACÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Conforme dispõe o art. 275, I e II do Código Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Servem-se também à correção de erros materiais, conforme hipóteses de cabimento dispostas nos incisos do art. 1.022, do CPC, aplicado subsidiariamente ao CE.

2. No caso concreto, a não prestação de contas de campanha, impede o candidato de obter a certidão de quitação até o final da legislatura para a qual concorreu, qual seja, a de 2020-2024 e, até mesmo a apresentação posterior das contas do candidato não resolveria a situação, tendo em vista que ainda se encontra inserido na legislatura daquele certame.

3. O documento anexado após a intimação não se presta a provar a filiação, eis que se trata de peça privada, sem assinatura e de natureza interna, inexistindo informação sobre sua origem, tendo o candidato apenas dito tratar-se de "print de filiação".

4. O indeferimento do DRAP do PCO para os cargos de Deputado Estadual foi prejudicial ao mérito do RRC, conforme se depreende do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.609/2019. Embora a decisão tenha sido objeto de aclaratórios, os mesmos não foram acolhidos por esta Corte Eleitoral.

5. Embargos conhecidos porém não acolhidos, em face de seu intuito em rediscutir matéria já apreciada por esta Corte. Aplicação de multa de 1 salário-mínimo ao embargante, nos termos da Súmula nº 1 do TRE-PE.

(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2022, no RCand 0601745-17, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Admite-se a veiculação de publicidade institucional dos órgãos públicos no período eleitoral, quando constatada grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. PETIÇÃO. ART. 73, IV, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE VACINAÇÃO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Admite-se a veiculação de publicidade institucional no período eleitoral dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, quando constatada grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 73, inc. IV, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

2. A baixa adesão da população à campanha de vacinação desenvolvida pelo poder público impõe ao estado a implementação de um plano de ação, com medidas efetivas para o alcance da meta de vacinação proposta, sendo certo que a publicidade institucional é de extrema importância na tarefa de conscientização da população para o alto risco de surto das doenças que até então se imaginavam erradicadas.

3. Possibilidade de veiculação no material publicitário do nome do órgão responsável pela campanha e do brasão oficial do governo do estado, quando não existam marcas, cores ou mensagens que tenham qualquer pertinência com a atual gestão, a exemplo de slogans.

(Ac.-TRE-PE, de 07/10/2022, no CtaEL 0603222-75, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Seleção referente as sessões do período de 10 de outubro a 16 de outubro de 2022

Obrigatoriedade legal de indicação de nome dos suplentes em propaganda ao cargo de senador em toda forma de publicidade

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA NOMES DOS SUPLENTE DE SENADOR NA PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA DA TELEVISÃO. DESCONFORMIDADE COM O CAPUT DO ART. 12, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE INDICAÇÃO DE NOME DOS SUPLENTE EM PROPAGANDA AO CARGO DE SENADOR EM TODA FORMA DE PUBLICIDADE, SEM RESSALVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 36, §4º, da Lei 9.504/97, “na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular”.

2. As provas acostadas indicam que a propaganda veiculada no guia eleitoral da televisão, do dia 14/09/2022, estando em desconformidade com a legislação eleitoral, em específico ao §4º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 e ao caput do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, na medida em que, apenas consta menção ao nome do candidato, seu cargo e número, sem nenhuma alusão ao nome de seus suplentes, constituindo evidenciada a irregularidade.

3. Na espécie, a propaganda combatida obstaculiza o acesso pleno as informações da candidatura e por esta razão deve ser sancionada com a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, conforme precedentes do TSE (Ac.-TSE, de 2.12.2021, no AgR-AREspE nº 060034992 e, de 18.11.2021, no AgR-AREspE nº 060034118), a partir de uma interpretação lógico-sistemática.

4. A aplicação de multa de ofício é possível, consoante estabelece a Súmula TSE nº 62: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”, de forma que o órgão julgador não está adstrito à peça de ingresso. A interpretação dada pela Corte Superior Eleitoral se justifica por se tratar de matéria eminentemente de ordem pública. Precedente desta corte mantendo a multa aplicada de ofício: Recurso Eleitoral na Representação 0602390-42.2022.6.17.0000.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2022, no RE-Rp 0603117-98, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica em imposição de multa de até 20% sobre o total da importância tida por irregular

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL LEGAL PARA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. Prestação de contas anual de partido político (2018) em que, de exame conclusivo promovido pela unidade técnica, depreende-se: 1. ausência de comprovação quanto a regular utilização de verbas oriundas do Fundo Partidário/Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a partir de: 1.1. trânsito de recursos em conta bancária exclusiva para “Outros Recursos”, quando em razão da origem da verba deveria ter circulado pela conta privativa destinada a recursos provenientes do Fundo Partidário; 1.2. não apresentação de documentação fiscal relacionada a despesas feitas com M.A Gonçalves de Lima Silva Eirele, bem como a serviços de hospedagem contratados junto a João Pedro Martins Kamei – ME, suportados com verba pública; 1.3. pagamento de encargos bancários a partir de quantia proveniente do Fundo Partidário; 1.4. insuficiência de documentação comprobatória de dispêndios realizados na contratação de pesquisas de

opinião, pagos com verbas oriundas do Fundo Partidário; 1.5. ausência de demonstração quanto a despesas atinentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes, igualmente originárias do Fundo Partidário/Fundo Especial de Financiamento de Campanha; 2. extrapolação do limite mensal para constituição de fundo de caixa; 3. extrapolação do limite individual para pagamentos de despesas em espécie. 4. não destinação de percentual legal mínimo (5%), sob o total de recursos do Fundo Partidário recebidos, em programas de incentivo à participação das mulheres na política.

II. A ausência de documentação comprobatória de gastos realizados com verbas do Fundo Partidário configura irregularidade grave, capaz de acarretar a rejeição das contas de partido ou candidato, independentemente do valor nominal ou percentual que representem (Súmula 4 - TRE/PE).

III. Hipótese em que foram verificadas inconsistências graves que comprometem a confiabilidade e regularidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação (item “1”), com recolhimento de valor correspondente ao Tesouro Nacional (R\$ 48.329,82), a ser pago com recursos próprios da legenda partidária, em 12 (doze) parcelas. As demais inconsistências encontradas (itens “2”, “3” e “4”, conquanto de per si, não levem ao mesmo resultado, neste caso, estão apenas a corroborar o cenário desfavorável constatado. A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica em imposição de multa de até 20 % sob total da importância tida por irregular, sanção essa fixada em 10 %, in casu, em parcela única, a partir de repasses do Fundo Partidário. (Precedente TRE-PE).

IV. A não aplicação de verbas provenientes do Fundo Partidário em programa de incentivo à participação da mulher na política impõe a destinação da mesma quantia em dispêndio da mesma natureza nas eleições seguintes ao trânsito em julgado deste decisum (EC 117/2022). In casu, houve desatendimento do preceito, ficando a legenda obrigada a aplicar nas eleições seguintes, na mesma finalidade, a quantia de R\$ 104.456,11.

V. Prestação de Contas desaprovada, com recolhimento financeiro ao Tesouro Nacional e determinação de destinação de valores em programa de incentivo à participação da mulher na política.

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2022, na PCA 0600341-33, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Machado)

O partido vigente com a situação cadastral “inapta” tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO VIGENTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CNPJ INAPTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Partido vigente no Município de Casinhas/PE, isso, por si só, já é fato gerador do dever de apresentar as suas contas. A situação cadastral “inapta”, conforme consta no documento (id. 29243835) não ilide a necessidade de submissão a esta Justiça das contas do Partido.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/10/2022, no RE-PC 0600700-41, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Incompetência dos juízes auxiliares em matéria de prestação de contas eleitorais

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA PAGAMENTO DE IMPULSIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE DESEMBARGADORES AUXILIARES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Alegação de realização da despesa com uso o Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagar impulsionamento em benefício de candidatura de candidata de outro partido. Proibição de repasse de recursos do FEFC para candidatos de outros partidos. Obrigação de devolução de valores.

2. Portaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco fixou a competência dos juízes auxiliares para atuar nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o §3º do artigo 13 da Resolução TSE n.º 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022.

3. Objeto do processo é alegada a violação à Resolução n.º 23.607/2019, que disciplina a arrecadação de recursos e os gastos de campanha.

4. Matéria de prestação de contas eleitorais refoge à competência dos juízes auxiliares. Indeferimento da petição inicial.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/10/2022, no RE-Rp 0602476-13, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Rogerio Meneses Fialho Moreira)

A rejeição das contas independe do requerimento para o recolhimento espontâneo da quantia apontada como irregular

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADES EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DESPESA COM HOSPEDAGEM. NOTA FISCAL INSUFICIENTE. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. SANÇÃO. ART. 37, §3º, LEI 9096/95. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada (RONI) constitui irregularidade grave, vez que macula a confiabilidade da prestação de contas, e enseja sua desaprovação, com determinação de recolhimento dos valores apurados ao Tesouro Nacional.
 2. O pagamento de juros e multa com recursos oriundos do Fundo Partidário encontra-se expressamente vedado, nos termos do artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
 3. A emissão de notas fiscais sem as devidas descrições dos gastos contratados não são aptas a comprovar a efetiva prestação dos serviços de hospedagem.
 4. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.
 5. A rejeição das contas independe do requerimento para o recolhimento espontâneo da quantia apontada como irregular. Precedentes.
 6. Segundo orientação do TSE e nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que não forem utilizados pelos partidos políticos podem ser manuseados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.
 7. Os valores a serem restituídos a título de recomposição do erário não apresentam natureza sancionadora, diferentemente do que ocorre com a multa. Tão somente sobre ela, deve incidir a disposição do artigo 37, §3º, da Lei 9.096/95, segundo a qual o pagamento da sanção deve ocorrer mediante desconto de futuros repasses do Fundo Partidário. A recomposição do erário deve ser realizada com recursos de origem privada, admitida a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário na execução de valores, quando comprovada a incapacidade do partido devedor de cumprir com a obrigação exclusivamente com recursos próprios. Precedente desta Corte.
 8. Eventuais débitos ou sanções aplicadas às agremiações fusionadas, em decorrência da desaprovação de suas contas, devem ser suportados pelo novo partido resultado da fusão, na cota-parte da agremiação que originar a sanção imposta. Precedente do TSE e desta Corte.
 9. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Erário, com recursos próprios do partido, e fixação de multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor apontado como irregular, a ser adimplida mediante desconto dos futuros repasses do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.
- (Ac.-TRE-PE, de 11/10/2022, na PCA 0600207-40, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Indeferimento de requerimento de transferência de domicílio eleitoral em razão da ausência de comprovante válido de residência

DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso apresentado contra decisão que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral em razão da ausência de comprovante válido de residência.
2. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeita, entre outras exigências, a comprovação de residência pelo prazo mínimo de 3 (três) meses no novo domicílio (Provimento nº 51 CRE-PE, art. 172),

podendo a prova ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos (Res. TSE nº 23.659/2021, art. 118, caput e o §1º).

3. Hipótese em que da documentação que instrui o pedido tem-se dois diferentes endereços para a eleitora, controvérsia que foi solucionada mediante diligência in loco promovida por oficial de justiça, que atestou inexistir o endereço declarado pela requerente. A falta de comprovação de vínculo da eleitora com a municipalidade impõe o indeferimento da pretensão trazida nos autos

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 14/10/2022, na RE 0600006-67, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EMISSÃO. SOLICITAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso apresentado contra decisão que indeferiu requerimento para emissão de Certidão de Quitação Eleitoral em razão de julgamento que reconhece a não apresentação de prestação de contas de campanha de candidata a cargo eletivo.

2. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, inc. I, e Súmula 42 TSE). Situação verificada, in casu, na qual, apesar de a requerente ter obtido êxito na regularização de suas contas, os efeitos da sua não prestação devem perdurar até o final do mandato ao qual concorreu (31.12.2024). A restrição cinge-se à capacidade eleitoral passiva, não comprometendo atos de sua vida civil, o que pode ser atestado mediante certidão circunstanciada.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 14/10/2022, na RE 0600021-03, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Aprovação do relatório final do 1º turno das eleições gerais de 2022 no Estado de Pernambuco e proclamação do resultado

EMENTA: COMISSÃO APURADORA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. RELATÓRIO FINAL DO 1º TURNO. APROVAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. CONVOCAÇÃO PARA DIPLOMAÇÃO.

1. Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, nada obsta a aprovação do relatório final do 1º turno das Eleições Gerais de 2022 no Estado de Pernambuco.

2. Disponibilizado o resultado na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo prazo de 03 (três) dias, sem qualquer contestação, proclama-se o resultado no âmbito desta circunscrição eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 14/10/2022, na AE 0603166-42, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Vasconcelos Junior)

Seleção referente as sessões do período de 17 de outubro a 23 de outubro de 2022

Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de cestas básicas conforme programa assistencialista previsto por lei municipal vigente em exercícios anteriores

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÉLIO MAJORITÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA ESTAMPADA NO ART. 73, IV E § 10 DA LEI N. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CONTEXTO PANDÊMICO. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA PREVISTO POR LEI MUNICIPAL VIGENTE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO

CERTAME. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA TIPOLOGIA DO ART. 41-A DA LE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Funda-se a pretensão recursal sobre o argumento de que o recorrido, então prefeito do Município de Sanharó/PE, e candidato vencido à reeleição ao tempo dos fatos, teria, na quinzena antecedente ao pleito, por intermédio do ente público que geria, adquirido e determinado a distribuição indiscriminada de quantitativo expressivo de cestas básicas a título de angariar votos à sua postulação, em manifesto desvio de finalidade materializado pelo uso irregular da máquina pública.

2. O investigador compreende que o comportamento acima descrito caracteriza abusividade política, econômica, captação ilícita de sufrágio e a prática de conduta vedada aos agentes públicos, pelo que pleiteia a declaração da inelegibilidade do investigado, bem como a cominação da multa gravada no art. 73, § 4º da LE.

3. Tomando-se em conta a situação de calamidade pública vivenciada à época, normativamente reconhecida, decorrente de gravosa crise sanitária, advinda de pandemia sem precedentes na história contemporânea, patente que a moldura factual delineada se insere na regra de exceção prevista no art. 73, § 10, parte final, da Lei n. 9.504/97, considerando-se, ainda, que o programa assistencialista em comento possui respaldo legislativo na Lei Municipal n. 151/2013, vigente desde aquele exercício, pelo que não prospera a subsunção proposta, frustrando-se a conformação do agir abusivo insinuado.

4. Da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, coordenadoras do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS na edilidade, infere-se a inexistência de irregularidades na condução do programa social em debate. Ao ensejo, foi pontuado o recebimento, pelo ente público municipal, de verbas federais para enfrentamento do contexto pandêmico, utilizadas em parte no custeio e ampliação do escopo da ação assistencial questionada. Da mesma forma, sobejou assentado que o quantitativo de kits distribuídos nos meses antecedentes ao pleito guardava conformidade ao histórico progresso de requisições realizadas.

5. A conformação da tipologia gravada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, para além da incidência de alguma das elementares previstas em seu enunciado; da presença de dolo específico e de conjunto probante sólido, que os sujeitos hipoteticamente corrompidos detenham capacidade eleitoral ativa e sejam determinados ou determináveis, o que não se infere, in casu, o que inviabiliza a constituição de veredito punitivo pelo proceder assacado, acorde pacífica construção pretoriana emanada do TSE.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, em remansosa jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, cuja configuração pode acarretar as rigorosas reprimendas de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração incidental de inelegibilidade. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo probante produzido para tipificar as antijuridicidades apontadas, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento arbitrário disciplinado pelos art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97.

7. Desincumbindo-se o autor da ação do onus probandi sob seu encargo, e mingando o feito de lastro contudente a subsidiar a pretensão ajuizada, prepondera o brocardo latino do in dubio pro sufragio, que preconiza a soberania popular e o postulado democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

8. Recurso desprovido, mantida incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 17/10/2022, na REL- AIJE 0600852-56,, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Ausência de conteúdo probatório robusto para configurar a captação ilícita de sufrágio

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO PROMOCIONAL. ENTREGA DE BENS PÚBLICOS. MÁQUINAS AGRÍCOLAS. PERÍODO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. ENTREGA DOS TRATORES. PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO FATO. DOLO DO AGENTE ATIVO PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

O julgamento da Representação a que se refere ao art. 41-A da Lei 9.504/97 não pode ser realizado monocraticamente pelo Juiz Auxiliar nas eleições estaduais e federais, mas apenas de forma colegiada, submetendo a causa a julgamento perante o Pleno do respectivo tribunal. A esse respeito, o Agravo de Instrumento nº 4029, de Relatoria do Ministro Barros Monteiro, julgado em 25/03/2003: “A referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, nas eleições estaduais

e federais, seja levada pelo juiz auxiliar ao Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente”.

A questão posta à apreciação aventa tese de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei 9.504/97, alegando que o representado promoveu a entrega de bens públicos (tratores) em período vedado pela legislação eleitoral, ofensivo à livre vontade do eleitor.

É perceptível a partir da verificação do conteúdo constante nas postagens, nas capturas de tela e fotografias, assim como de todo o teor da ata notarial, juntado aos autos pela parte autora, que o representado propaga mensagem de agradecimento ao Deputado Federal Raul Henry, responsável pelas emendas parlamentares destinadas à aquisição de dois tratores para Zona Rural de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Não se detecta pedido explícito de votos, nem tampouco que o representado tenha tomado para si a responsabilidade pela aquisição dos tratores ou pela entrega. Depreende-se que a narrativa desenvolvida se encontra inserida em contexto que visa divulgar o esforço e a iniciativa do representado, com seu grupo político, junto ao deputado Raul Henry, com vistas a alcançar a destinação dos recursos necessários à aquisição dos tratores, circunstâncias que se revelam em consonância com a legislação eleitoral e dentro dos ditames atinentes às disputas políticas eleitorais, com a exaltação das conquistas.

A única prova da suposta entrega das máquinas, pelo representado, são as declarações prestadas pelo Sr. Julio Jacinto, ouvido como informante em razão de exercer cargo de confiança no gabinete do Representante. As suas afirmações se apresentam contraditórias, pois, de início, a partir do minuto 3:20 da sua inquirição, aduz que quando chegou lá, “o candidato Alan já estava nesse movimento de entregar o trator ao pessoal do sindicato”, no entanto, posteriormente, a partir do minuto 03:34, afirma que chegou por volta das 10h da manhã e o candidato Alan chegou em seguida. Também, que a entrega do trator teria sido realizada por volta das 15h e que quando começou a entrega, ele (informante) foi embora. Visualiza-se divergência em sua fala quanto ao horário do fato e da sua presença no evento, elemento este que já contribui para o enfraquecimento da sua afirmação de que visualizou de forma presencial o demandado efetivamente entregando o bem. Não há lastro a amparar tal assertiva.

Se a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não é aceita nos processos que possam levar à perda de mandato (Art. 368-A do Código Eleitoral), com muito mais razão não é possível aceitar o depoimento do SR. JULIO JACINTO, ouvido apenas como informante, sem prestar compromisso, como única prova em uma ação que visa a declaração de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma do representado.

O conteúdo que se extrai dos demais elementos de prova é no sentido de exaltação da conquista por parte dos aliados políticos do Representado, sem que tenha afirmado ou dito em qualquer trecho das postagens/vídeos que a entrega dos tratores teria sido efetivada por sua pessoa. O fato de anunciar de forma genérica a entrega das duas máquinas agrícolas para a zona rural, em parceria com o deputado federal Raul Henry, não significa e nem comprova que tenha praticado o ato de entregar em nome próprio, ou de terceiro, os tratores.

O conjunto probatório delineado nos autos se mostra frágil e insuficiente para comprovar que a entrega dos objetos foi realizada pelo representado, pois, nos termos da jurisprudência do TSE é requisito para a configuração do ilícito de captação de sufrágio a existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma." (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060299166, Acórdão, Relator (a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020).

Pedido de litigância de má-fé do Representante. O ajuizamento de representação eleitoral para fazer processar e julgar eventual captação ilícita de sufrágio e a interpretação equivocada da legislação eleitoral não redundam, por si só, em litigância de má-fé.

Representação Especial julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 18/10/2022, na RepEsp 0601851-76, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

Vedação legal de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. CANDIDATO À GOVERNADOR. MENSAGEM EM VÍDEO VEICULADA NO YOUTUBE. TEOR NEGATIVO EM DESFAVOR DE CONCORRENTES. INOBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO INSCRITA NO §3º DO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA APLICADA INDIVIDUALMENTE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda negativa, com vídeo onde inicia-se com a reprodução de fala e grafias exortando, estimulando os eleitores a não votarem na representante, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com uso de impulsionamento no canal Youtube.
 2. Considera-se que o impulsionamento corresponde à exceção normativa, na qual há permissão para se lançar mão de ferramentas de tecnologia da informação a fim de gerar um maior alcance do conteúdo junto aos eleitores, e a legislação, sopesando justamente a amplitude alcançada neste tipo de publicação, veda expressamente a realização de propaganda negativa através deste artifício.
 3. A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que é restringir a contratação de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações.
 4. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o caráter educativo da sanção, bem como a ausência de previsão legal para determinar a aplicação de forma solidária, deve a multa ser imposta individualmente aos Recorrentes no mínimo legal.
 5. Recurso Eleitoral a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 29 §2º da Res. TSE nº 23.610/19.
- (Ac.-TRE-PE, de 18/10/2022, na RE-Rp 0603320-60, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Responsabilidade do representado pelo compartilhamento/divulgação de pesquisa originalmente publicada por terceiro sem o prévio registro na Justiça eleitoral

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. POSTAGEM REALIZADA NA INTERNET SE AMOLDA COMO PESQUISA DE OPINIÃO. A TOTALIDADE DOS ELEMENTOS DESCRITOS NO ART. 33 DA LEI 9.504/97 É IMPRESCINDÍVEL PARA REGISTRÁ-LA, NÃO PARA IDENTIFICÁ-LA. O RECONHECIMENTO DE UMA PESQUISA DE OPINIÃO DEMANDA APENAS REQUISITOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PRECEDENTE DO TSE. CONFIGURA PESQUISA ELEITORAL A MENÇÃO AOS PERCENTUAIS DE INTENÇÃO DE VOTO E AOS NOMES DOS CANDIDATOS E DO INSTITUTO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO ESTUDO. EMPREGO DA PALAVRA PESQUISA ELEITORAL 2022. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ENQUADRAR REFERIDA CONDUTA COMO DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

O cerne da questão ora posta em juízo centra-se em apurar a correção, ou não, da decisão final que reconheceu a responsabilidade do recorrente pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na sua página do Instagram, no dia 08/10/2022, com a aplicação da pena no mínimo legal, nos moldes do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019. Cabe identificar se a postagem realizada se amolda como pesquisa eleitoral ou se retrata uma enquete

Na imagem da postagem, lê-se: “PESQUISA ELEITORAL 2022. PERNAMBUCO GOVERNO DO ESTADO. 2º TURNO VOTOS VÁLIDOS”. Abaixo, a fotografia das duas candidatas ao Governo do Estado no 2º Turno das Eleições, seguido de um número percentual: “RAQUEL LYRA 62% e MARÍLIA ARRAES 38%”. Na lateral, a informação: “Confira a pesquisa do DATA FOX com as intenções de voto para o Governo de Pernambuco”

A totalidade dos elementos descritos no art. 33 da Lei 9.504/97 é imprescindível para registrá-la, não para identificá-la. Segundo a jurisprudência do TSE, o reconhecimento de uma pesquisa de opinião demanda apenas requisitos mínimos de formalidade para que seja considerada como pesquisa de opinião (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 0600095-58.2020.6.13.0050 – MG, Rel. Ministro Carlos Horbach, Data julgamento: 19/04/2022).

O Recorrente compartilhou no Instagram postagem com elementos hábeis a indicar que o conteúdo combatido se cuida de pesquisa eleitoral, ante o modo como foi apresentado ao público, com emprego da palavra “pesquisa eleitoral 2022”, seguida de percentuais relacionados às candidatas ao pleito majoritário para cargo de Governadora do Estado, relativo ao segundo turno, com exposição em gráfico, junto com as fotografias das candidatas concorrentes, além da indicação do instituto que realizou a pesquisa, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete.

Tais elementos, segundo a jurisprudência do TSE, são suficientes para enquadrar referida conduta como divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, com configuração da conduta ilícita e capaz de fazer incidir a sanção.

Neste contexto, como as pesquisas eleitorais consistem em relevante instrumento de avaliação de desempenho dos candidatos durante o processo eleitoral, gerando efeito junto ao eleitorado, a divulgação de resultados, assemelhados aos de uma pesquisa, não podem ficar alheios à atuação da Justiça Eleitoral, sob o argumento de não estarem revestidos do caráter formal e /ou científico exigido pela lei (Recurso Eleitoral 0600891-53.2020.6.17.0045-TRE/PE, Relator Des. André Guimarães, data julgamento: 22/10/2021).

Não há incidência ao caso em epígrafe do AI 288-13.2016.626.0144, TSE, de Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, mencionado na defesa, pois não há similitude entre os casos. No precedente em foco não houve indicação de percentuais numéricos ou de percentuais, com relação aos candidatos envolvidos na disputa, se restringindo a existência de gráfico de linha, composto por dois eixos, um vertical e outro horizontal, que mostra pelo desenho de cinco linhas a evolução do desempenho das campanhas dos diversos candidatos, identificados pelos nomes, mas sem indicar percentuais numéricos. Aqui, pelo contrário, além da expressão pesquisa eleitoral 2022, há gráfico com expressão numérica e percentual das candidatas ao segundo turno, além da menção ao instituto que teria realizado a pesquisa.

Reconhecimento da responsabilidade do Representado, na medida em que compartilhou/divulgou pesquisa originalmente publicada por terceiro, sem o prévio registro na Justiça eleitoral, estando sujeito ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019, fixada no mínimo legal, no valor de R\$ 53.205,00, já que não há notícia de condenação anterior em relação a tal conduta.

Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no RE-Rp 0603424-52, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

A adesão a parcelamento fazendário implica, necessariamente, no reconhecimento expresso quanto à existência da dívida e da quantia devida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXECUTAR ASTREINTE FIXADA EM PROCESSO ELEITORAL. CE, ART. 367, IV. SUPOSTA INIDONEIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA SOBRE A QUAL SE FUNDA A AÇÃO EXECUTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS GRAVADOS NO ART. 2º, §§ 5º e 6º DA LEI N. 8.630/80. REVISITAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO JÁ APRECIADAS E ALBERGADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, e, ato contínuo, determinou o prosseguimento de execução fundada em título executivo judicial, constituído em sede de representação eleitoral na qual cominada sanção astreinte fixada por descumprimento de tutela inibitória amparada na Res. TRE-PE n. 372/2020 e no Código de Processo Civil.

2. Não procede a alegação de ilegitimidade da exequente. As multas fixadas em representações eleitorais, inclusive aquelas de natureza processual, constituem dívida ativa não tributária da União, sendo o ente federativo parte manifestamente legítima à sua execução, ainda que não tenha integrado a relação jurídica originária, em etapa cognitiva. Inteligência do art. 367, IV, do Código Eleitoral, em exegese sistêmica à Súmula TSE n. 56.

3. A Certidão de Dívida Ativa – CDA que informa a vestibular atende aos requisitos legais gravados nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 8.630/80. Nessa logicidade, há menção explícita ao art. 77, IV, do CPC e à Res. TRE-PE n. 372/20, como fundamentos jurídicos do provimento jurisdicional transitado em julgado sobre o qual se ergue o título executivo, consubstanciando mero inconformismo da parte a arguição de inidoneidade do documento instruído.

4. Nos termos de construção pretoriana remansosa, as exceções ou objeções de pré-executividade não possuem viés rescisório, e corporificam álea instrumental estreita, revelando-se absolutamente impróprio e descabido o intento do agravante de promover, em seu bojo, por via oblíqua e patentemente inadequada, a rediscussão de questões de mérito, já albergadas pelo manto da res judicata, afigurando-se, manifestamente incabível, na espécie, o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes.

5. Constituído o título executivo judicial e inexistindo nódoas em seu seio, exsurge a obrigação de pagar o montante devido, gozando a dívida ativa idoneamente inscrita de presunção iuris tantum de certeza e liquidez, somente elidida por prova robusta, acorde dicção do art. 3º da Lei n. 6.830/80, o que não se constata in casu. Nesse contexto, o manejo de exceção, após a celebração de acordo administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, denota comportamento processual contraditório, em flagrante venire contra factum proprium, eis que o fato de aderir a parcelamento fazendário implica, necessariamente, no reconhecimento expresso quanto à existência da dívida e do quantum debeatur posto em quadro.

6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, devendo a execução prosseguir seu curso regular.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no REL 0603098-92, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Alegação de intimação posterior ao prazo fornecido pelo juízo não enseja o ajuizamento da querela nullitatis

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO

1. Intimação posterior ao prazo fornecido pelo juízo não possui natureza transrescisória, que admita o manejo da presente querela nullitatis, justamente porque não se trata de vício de citação.

2. Eventual pecha, de natureza endoprocessual jamais seria apto para desconstituir ou anular a relação processual jurisdicional, inaugurada pelo próprio requerente e acobertada pelo manto da coisa julgada.

3. Recurso Improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no REL 0600014-08, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Consuma-se a preclusão quando os recorrentes, intimados para se manifestar, não apresentam impugnação, somente alegando a inidoneidade da prova por ocasião do recurso

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM EMBARCAÇÕES. BEM PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. TUTELA DE URGÊNCIA. RECOLHIMENTO/RETIRADA DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES FIXADA NA DECISÃO LIMINAR. CONHECIMENTO PRÉVIO. CIRCUNSTÂNCIA E ESPECIFICIDADE DO CASO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PROVA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

1. Demonstrado que os recorrentes apontaram os trechos da sentença contra a qual se irressignam e ainda realizam ponderações sobre o tema, não há como entender que houve violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. Constatado o descumprimento de decisão liminar que determinou o recolhimento/retirada de bandeiras da campanha dos recorrentes fixadas em embarcações particulares em evento no Rio Capibaribe denominado de “barqueata”, em flagrante violação ao §2º do artigo 37 da Lei 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda em bens particulares além das hipóteses taxativas previstas na norma, impõe-se a aplicação de astreintes fixadas no decisum em caso de sua inobservância.

3. o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e Precedentes do TSE (AgR-AI nº 118-86/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2018 e Recurso Especial Eleitoral nº 060080824, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 09/08/2019).

4. Consuma-se a preclusão quando os recorrentes, intimados para se manifestar sobre o suposto descumprimento, não apresentam em sua resposta qualquer impugnação às provas acostadas aos autos, somente alegando a inidoneidade da prova por ocasião do recurso.

5. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 21/10/2022, no RE-Rp 0603282-48, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Seleção referente as sessões do período de 24 de outubro a 30 de outubro de 2022**Não caracteriza conduta vedada a utilização de imagens de eventos em guia eleitoral para ilustrar as realizações do candidato enquanto ministro da cultura**

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97. GUIA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE FESTA DE SÃO JOÃO DE CARUARU. NÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. IMAGEM UTILIZADA PARA ILUSTRAR A REALIZAÇÃO DO CANDIDATO, ENQUANTO MINISTRO DA CULTURA.

1. O artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97 estabelece como conduta vedada “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

2. A questão controvertida consiste em se apurar se a utilização de imagens da Festa de São João de Caruaru, no guia eleitoral de Gilson Machado, configuraria conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97. No caso, em nenhum momento, o candidato anunciou que foi o responsável pela organização da Festa de São João de Caruaru, nem mesmo por uma ou outra atração, de forma que não há como afirmar que houve uso promocional na distribuição gratuita de bens ou serviços, custeados ou subvencionados pelo poder público. Também não procede a alegação de que Gilson Machado utilizou as imagens da Festa de São João de Caruaru como evento de apoio político à sua candidatura, na medida em que, na própria propaganda eleitoral, existe expressa menção de que o público exposto nas imagens vierem prestigiar a Festa de São João de Caruaru e estavam no Pátio do Forró.

3. A utilização de imagens relativo a eventos e obras é natural na campanha eleitoral, na medida em que passa a fazer parte do currículo do candidato, uma espécie de prestação de contas: no caso em análise, a utilização das imagens ocorreu para ilustrar uma das realizações do candidato como ex-Ministro do Turismo que seria a elevação do Forró a patrimônio imaterial do Brasil.

4. Pedido de condenação pela prática da conduta vedada, descrita no artigo 74, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, julgado improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2022, no Rp 0603086-78, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Ilegitimidade de coligação para impugnar DRAP de coligação adversária acerca de matéria interna corporis

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2022. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação requerente foi interposta por Coligação concorrente.

2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o DRAP de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.

3. Foram apontadas pela coligação impugnante irregularidades nas atas das convenções partidárias, supostamente insanáveis, como indícios de fraude, buscando demonstrar ausência de convergência de vontade dos convencionais dos partidos na criação da coligação.

4. O exame do caso concreto constatou que as inconsistências existentes são de ordem meramente formais, que não se prestam a indicar haver qualquer divergência entre os envolvidos na coligação firmada.

5. Não há evidência de conduta fraudulenta que possa macular a higidez das eleições, haja vista que as convenções pavimentaram-se dentro dos critérios da razoabilidade e da boa-fé, não havendo prova em sentido diverso.

6. É possível aferir, com segurança, a livre e soberana vontade dos convencionais de todas as siglas, sem exceção, naquilo em que aprovaram a composição de coligação visando disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito, sendo eloquente o silêncio dos atores legitimados quanto ao questionamento sobre a validade da coligação.

7. Não se vislumbrando a ocorrência de qualquer óbice que possa ensejar a anulação dos atos partidários impugnados, muito menos que caracterize a existência de fraude, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade da coligação adversária recorrente para questionar a formação da coligação requerente.

8. Presentes os requisitos legais exigidos, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação requerente, sendo mantida a sentença que deferiu o DRAP e julgou improcedente a impugnação.

9. Recurso improvido.

(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2022, no RE 0600064-41, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Impedimento do candidato de obter quitação eleitoral até o efetivo recolhimento dos valores devidos

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. INADIMPLÊNCIA. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE VALOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

1. A situação de inadimplência do requerente somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos.

2. Verificou-se o valor de R\$13,20 como recursos de origem não identificada.

3. Deferimento do Pedido condicionado ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 13,20.

(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2022, no RROPCE 0600366-41, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

A declaração do imposto de renda constitui documento essencial para nortear a observância do limite legal, o qual deverá ser aferido no momento da doação

ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL. TETO DE ISENÇÃO. PARÂMETRO NORMATIVO. LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA AFASTADO.

I. Irresignação contra sentença que condena o recorrente ao pagamento de multa de 100 % do valor correspondente a excesso cometido em relação ao limite legal permitido para doação a campanha eleitoral de 2020.

II. Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória (Res. TSE nº 23.326/2010, art. 27). Prolatada a sentença agora recorrida, não mais se justifica a manutenção de segredo de justiça, que cumpre ser afastado.

III. Pessoas físicas podem fazer doações a campanhas eleitorais, desde que obedecido o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao certame, o que se verifica a partir do informe de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil. Não tendo sido entregue a declaração de Ajuste Anual competente, toma-se como limite de doações 10% do valor correspondente ao teto de isenção para apresentação de imposto de renda, definido para o exercício financeiro do ano da eleição (Res. TSE 23.607/2019, art. 27, § 8º).

IV. Hipótese em que o doador não apresentou declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda no ano de 2019, de maneira que, considerado o critério eleito por normativo do Tribunal Superior Eleitoral para fins de exame no tocante ao cumprimento do preceito, não se presta a demonstrar obediência ao limite legal demonstrativo de rendimentos auferidos emitido pela Câmara de Vereadores, de forma que caracteriza excesso de doação a quantia que supera o montante de R\$ 2.855,97, em 2020, estando em alinhamento com sanção pertinente à espécie a cominação de multa de R\$ 3.144,03, em razão de doação de R\$ 6.000,00 constatada.

V. Não Provedimento do Recurso. Segredo de Justiça afastado.

(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2022, no RE 0600107-54, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

Propaganda irregular pela afixação de adesivos em bens públicos

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ADOÇÃO DO RITO DO ARTIGO 22 DA LC 64/90. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. ILEGITIMIDADE DE BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA

ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA IRREGULAR NO PODER LEGISLATIVO. DEPENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MESA DIRETORA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Possibilidade de cumulação de pedidos de reconhecimento de incidência propaganda eleitoral irregular em bens públicos com condenação por prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, haja vista a adoção do procedimento mais elástico, previsto no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97.

2. Ilegitimidade da coligação majoritária para figurar como litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais, ajuizadas para averiguar a responsabilidade em ilícitos eleitorais, supostamente praticados para beneficiar candidato a deputado estadual. O artigo 6º da Lei n.º 9.504/97 faculta a realização de coligação apenas para atuar em eleições majoritárias.

3. Ilegitimidade do candidato a deputado estadual supostamente beneficiado pela prática de propaganda irregular na Câmara de Vereadores, em razão da impossibilidade de presunção de seu prévio conhecimento, conforme exige o artigo 40B da Lei n.º 9.504/97. Legitimidade do mesmo candidato para figurar no polo passivo de conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I, do CPC, haja vista que o §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 determina que as sanções são impostas àqueles que delas se beneficiam.

4. Diante da ausência de autorização da Mesa Diretora para regulamentar a propaganda eleitoral dentro da Câmara Municipal, tem-se aplicável à espécie a regra geral prevista no caput do acima transcrito art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a qual proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, uma vez que só é excetuada justamente pela regulamentação. Multa aplicada em seu mínimo legal.

5. A aposição dos adesivos na porta de entrada do gabinete do segundo Representado, localizado no interior do prédio do Legislativo Local, não configura conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que não se utilizou bens da Câmara de Vereadores de Garanhuns na correlata campanha eleitoral, mas apenas se fixou adesivos na porta de entrada do mencionado gabinete, o que claramente constitui apenas propaganda irregular.

6. Procedência parcial dos pedidos arrolados na petição inicial para condenar o vereador ao pagamento de multa por prática de propaganda eleitoral em bens públicos em seu patamar mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2022, no RepEsp 0601940-02, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Divulgação de notícia sabidamente inverídica através de redes sociais

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE PENSAMENTO E MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA HIGIEZ DA CAMPANHA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sendo pública e notoriamente sabido que a candidata Recorrida não externou apoio a quaisquer dos concorrentes em segundo turno na eleição presidencial, nem recepcionou, de quaisquer deles, apoio político à sua pretensão no certame local, afigura-se absolutamente contrário à realidade ou à verdade dos fatos a assertiva de ser a postulante ao cargo de Governador do Estado apoiadora de determinado presidencialista na eleição que se avizinha, restando caracterizada a divulgação de notícia sabidamente inverídica.

2. A título de exercitar liberdade de pensamento e de expressão, o Recorrente visivelmente exorbitou tais garantias constitucionais, atraindo a incidência do § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que textualmente fixa a possibilidade de limitação das mesmas, com vistas à manutenção da higidez da campanha, quando a propaganda propalar fatos sabidamente inverídicos.

3. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no RE-Rp 0603441-88, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Inexistência de vício que legitime a desconstituição do trânsito em julgado do decreto condenatório

ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. PUBLICAÇÃO SEM INCLUIR NOMES DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PEDIDO EXPRESSO PARA ESSA INCLUSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituir em querela nullitatis acórdão transitado em julgado, sob o fundamento de que na publicação do acórdão não constou os nomes de todos os advogados constituídos.

2. Hipótese em que se depreende dos autos que, conquanto tenha deixado de constar em publicação de acórdão o nome de um dos advogados que representam os requerentes nos autos de representação contra eles ajuizada, verifica-se que não havia, ali, expresso pedido nesse sentido, de maneira que, a teor do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em vício que legitime a desconstituição do trânsito em julgado do decreto condenatório (Precedentes do TSE).

3. Improcedência do pedido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no PeTciv 0600024-30, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Autorização para divulgação de veiculação de propaganda institucional em período vedado, configuração de grave e urgente necessidade pública

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. ADPF nº 1.013-DF. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Propaganda institucional visando a dar publicidade à isenção da tarifa do transporte público no dia da eleição. Recomendação do STF contida na ADPF nº 1.013-DF. Previsão na Resolução TSE nº 23.715, de 25/10/2022.

2. Caráter informativo da propaganda submetida à autorização. Inexiste conteúdo eleitoral ou capaz de ferir o princípio da impessoalidade, pelo qual deve se pautar a administração.

3. O uso do brasão do Governo do Estado não é capaz de ferir os ditames do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

4. Configuração da grave e urgente necessidade pública. Inteligência do art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97.

5. Pedido de veiculação concedido pela Corte.

(Ac.-TRE-PE, de 27/10/2022, no PetCiv 0603524-07, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM OUTUBRO DE 2022

Sessão	Data	Julgados
Nº 84ª	04/10/2022	8
Nº 85ª	07/10/2022	6
Nº 86ª	07/10/2022	6
Nº 87ª	10/10/2022	10
Nº 88ª	11/10/2022	8
Nº 89ª	14/10/2022	5
Nº 90ª	14/10/2022	5
Nº 91ª	17/10/2022	8
Nº 92ª	18/10/2022	5
Nº 93ª	21/10/2022	6
Nº 94ª	21/10/2022	5
Nº 95ª	24/10/2022	9
Nº 96ª	26/10/2022	5
Nº 97ª	27/10/2022	6
Nº 98ª	27/10/2022	5

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: Indeferimento de opção de nome de urna coincidente com nome de candidato a eleição majoritária

REGISTRO DE CANDIDATURA. OPÇÃO DE NOME DE URNA. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO. INCLUSÃO DE DENOMINAÇÃO UTILIZADA POR CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DEFERIDO O REGISTRO DE NOME ALTERNATIVO.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em nome de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022, submetido ao TRE-PE por meio de pedido coletivo, pelo Partido Liberal (PL).

O edital contendo o rol de pedidos de registro de candidatos do partido foi publicado pela Secretaria Judiciária, do qual constava o nome do requerente, acerca do qual foi certificado o transcurso do prazo sem qualquer impugnação.

A Secretaria Judiciária exarou a informação de que trata o [art. 35, II, da Resolução TSE nº23.609/2019](#), informando: a) a regularidade do preenchimento do pedido; b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 12; c) a regularidade da documentação descrita no art. 27 e dos requisitos do art.28; e d) a validação do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia. Porém, registrou que o nome de urna estava em desconformidade com a [Resolução nº 23.609/2019](#).

O candidato defendeu ser conhecido pela alcunha, juntou notícia publicada em jornal do Estado e imagens das suas redes sociais. Pugnou pela utilização do nome inicialmente indicado ou, na impossibilidade, por “Éneas do Bolsonaro”.

O relator despachou determinando que o candidato apresentasse opção de nome que não fizesse referência a nenhum outro candidato ou pessoa pública.

Em resposta, o candidato apresentou como opção alternativa seu nome composto “Aldenny Bruno”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido com o nome de urna “Aldenny Bruno”.

A relatora observou que o RRC foi submetido a este Tribunal contendo as informações exigidas pelo [art. 24 da Resolução TSE nº23.609/2019](#), e foi instruído com os documentos referidos no seu art. 27. E passou a analisar a discussão acerca dos nomes escolhidos para urna, quais sejam, “Aldeny Bruno Enéas Bolsonaro” ou “Éneas do Bolsonaro”, ou ainda “Aldenny Bruno”, indicado na petição.

A relatoria informou que o [art. 12, §2º, da Lei nº 9.504/95](#) e o [art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019](#), disciplinam a escolha dos nomes de urna pelos candidatos. E da análise desses dispositivos, entendeu que a regra é de o candidato poder escolher, livremente, o nome a ser utilizado na urna eletrônica, desde que esse não gere dúvida, atente contra o pudor, seja ridículo ou irreverente.

Destacou em especial que o [§ 3º, art. 12, da Lei nº 9.504/97](#), estabelece que o nome escolhido não pode coincidir com nome de candidato à eleição majoritária, conforme citou:

“A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente”.

A relatora constatou que nas Eleições 2022, existe candidato à eleição majoritária com nome coincidente com a variação escolhida pelo candidato, o atual presidente e candidato à reeleição pelo PL, “Jair Bolsonaro”.

No caso dos autos, não se tem notícia que o requerente exerce ou já exerceu mandato e nem que concorreu a alguma eleição com os nomes pretendidos. Portanto, diante da vedação expressa contida na Lei das Eleições, deve ser indeferida a utilização de denominações que contenham a variação nominal “Bolsonaro”.

Além disso, a relatora informou que deve-se evitar nomes que estabeleçam dúvida quanto à identidade do candidato, citando o que leciona José Jairo Gomes: “É fundamental que cada candidato seja adequadamente identificado no cenário da disputa eleitoral, de sorte a não ser confundido com outro. Ao votar, o eleitor deve estar bem ciente de que seu representante será fulano, não sicrano ou beltrano.”

Argumentou, ainda, que o requerente que é conhecido pelo público como “Enéas do Bolsonaro”, alcunha dada pelo atual Presidente da República durante uma de suas lives, acrescentando que, em razão disso, identifica-se pela denominação em suas redes sociais.

A relatora constatou a partir de link contido na petição que o candidato utilizou, em sua rede social Instagram, o usuário e o apelido pelo qual alegou ser mais conhecido. Na verdade, observou que foi utilizado apenas em algumas publicações, sempre acompanhado de seu nome próprio.

A relatoria entendeu que a utilização dos nomes indicados podem induzir o eleitor a erro, não só diante da utilização do nome do atual presidente e candidato à reeleição, mas também pela possibilidade de o eleitor confundir-se e pensar que se trata do antigo deputado federal Éneas Carneiro, até pela semelhança física entre o requerente e o mencionado político, falecido no ano de 2007. Aduziu, ainda, como o próprio candidato afirma, não se pode negar que “ostenta feições, que incluem a longa barba negra, que o assemelham ao notável e para muitos saudoso ex-deputado federal Enéas Carneiro”, fato que, aliado ao nome escolhido, pode conceder-lhe vantagem indevida e obstaculizar o livre exercício do voto.

Informou que em 2018, a Corte deste Tribunal fixou entendimento segundo o qual o nome de urna também não deve prestar-se a divulgar ou demonstrar apoio à candidatura diversa:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. OPÇÃO DE NOME DE URNA. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DO NOME ALTERNATIVO.

[...]

2.O nome de urna deve ser claro, não pode levar o eleitor a erro. Ele não se presta para divulgar mensagens ideológicas ou defender correntes de pensamento, pois não se pode confundir atos e slogans de campanha com nome de registro para a urna.” [...]

(AC.- TRE-PE de 12/09/2018, no RCAND 060112714, relator Gabriel Cavalcanti Filho)

Da leitura do inteiro teor do acórdão acima, a relatora observou que o candidato havia escolhido a denominação “Neco Lula Livre” e, apesar de o ex-presidente Lula não ter concorrido às eleições de 2018, a composição do nome com tal expressão foi considerada capaz de gerar dúvidas no eleitorado, comprometendo a autenticidade da opção do eleitor e a lisura do processo eleitoral.

Dessa forma, a relatoria concluiu que o uso do nome de outros candidatos na composição do nome de urna deve ser coibido, também para impedir possível concorrência desleal ou abuso à imagem de terceiros, pois o candidato pode auferir vantagem indevida em razão de tal uso, diante da possibilidade de induzir o eleitor a erro. Sobre o tema, colacionou o Recurso em Registro de Candidato nº0600338-19, do TRE/SC, julgado em 23/10/2020.

Por essas razões, a relatora acolheu o nome alternativo indicado pelo requerente e finalmente ressaltou que as condições de elegibilidade previstas no [art. 14, §3º da Constituição](#) restaram comprovadas. Ademais, da instrução realizada, concluiu que não existe qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional que pudesse tornar inelegível o aludido candidato.

Nesse sentido, com fulcro no [§ 3º, art. 12, da Lei nº 9.504/97](#) c/c art. [24 da Resolução TSE nº23.609/2019](#), a relatora votou pelo deferimento do registro do requerente para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, deferiram o registro de candidatura com a opção de nome de urna Aldenny Bruno, para concorrer ao cargo de deputado estadual sob o número 22038, pelo Partido Liberal, nos termos do voto da relatora.

[\(AC.- TRE-PE de 02/09/2022, no RCand 0601324-27.2022.6.17.000, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha\)](#)

Tema em destaque: AIRC improcedente por inexistência de julgamento de contas pelo TCE

ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. ILÍCITO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, I, G, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONDENAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.

Trata-se de recurso formulado contra sentença que julgou improcedente a impugnação do registro de candidatura do candidato à reeleição ao cargo de prefeito, expondo, em síntese: “a) não há óbice para que a Justiça Eleitoral realize a subsunção dos fatos aos requisitos impostos pelo [art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90](#); b) o recorrido teve contra si julgamento de procedência de denúncia pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Acórdão 873/17), relativo à ilegalidade de despesas efetuada com verba de gabinete realizada com empresas fantasmas, havendo o acórdão transitado em julgado em 26/01/2017; c) há inelegibilidade por rejeição de contas por irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa; c) houve o trânsito em julgado da decisão, cujos efeitos não são afastados pelo protocolo de pedido de rescisão.”

O candidato à reeleição ao cargo de prefeito arguiu que:” a) não houve em seu desfavor julgamento de rejeição de contas, razão pela qual sequer figurou na lista de agentes públicos encaminhada pelo Tribunal de Contas ao TRE-PE; b) houve apenas o julgamento de denúncia contra o recorrido, não abrindo ensanchas para a causa de inelegibilidade em discussão; c) a partir de tal denúncia, instaurou-se auditoria especial envolvendo fatos com outros 22 parlamentares, julgando-se neste caso as suas contas regulares com ressalvas; d) inexistência de ato de improbidade; e) deve o impugnante ser considerado litigante de má-fé.”

O Parecer da Procuradoria foi pelo não provimento do recurso.

O relator informou que em cumprimento ao [art. 14, §9º, da Constituição](#), foi editado o [art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90](#), o qual dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

E esclareceu que o primeiro requisito para a incidência da inelegibilidade é o da rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão de controle externo competente, no caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco(TCE/PE).

Analisando os autos, o relator observou que o recorrido respondeu a procedimento perante o TCE/PE decorrente de denúncia, alegando ter efetuado gastos indevidos com material de expediente e locação de veículos, mediante a utilização de verba de gabinete, quando era deputado estadual. E que teve como beneficiários empresas suspeitas de exigências apenas formal ou sem capacidade operacional.

A relatoria verificou que no Processo TCE/PE 1609403-7 consta do dispositivo do Acórdão 873/17 o seguinte: “Em julgar PROCEDENTE a presente Denúncia apresentada contra o então deputado estadual, deixando de imputar-lhe o débito de R\$ 135.479,92, em virtude da efetiva comprovação de que já restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60”. Não houve aplicação de multa.”

Também observou que não houve julgamento de contas, muito embora haja decisão do TCE/PE no desempenho de suas atribuições. E explicou que o julgamento de contas se dá mediante o julgamento das prestações de contas de gestão, as quais devem ser apresentadas ordinária e anualmente, mas também podem resultar de tomadas de contas especiais, conforme o art. 36 da Lei 12.600/2004 ([Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco](#)). A Lei 12.600/2004 contempla, ainda, a auditoria especial, destinada às situações nas quais não houve a apresentação de prestação de contas nem estas foram tomadas, por omissão da autoridade competente, conforme os arts. 38 e 40, §1º, a, desta Lei.

Em suma, o relator concluiu que somente há julgamento de contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, quando da apreciação das contas anuais dos gestores, das tomadas de contas especiais e da auditoria especial. Assim, não há que se cogitar do julgamento de contas, salvo melhor juízo.

Quanto ao recorrido, o relator verificou que a questão ficou no âmbito do procedimento de denúncia, não havendo a instauração de tomada de contas, ao que parece pela incidência do art. 36, §2º, da Lei estadual 12.600/2004, a saber: “2º Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa estadual ou municipal competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial”.

O relator informou que não houve julgamento de contas visto que o Plenário do TCE/PE, durante o julgamento do pedido de rescisão formulado em face do mencionado Acórdão 813/17, acolheu-se, por maioria, a proposta de deliberação do relator Conselheiro Substituto, para quem tal súplica deveria ser conhecida, mas improcedente, uma vez, em tendo ressarcido o dano antes do processo adequado, não teve o interessado suas contas julgadas irregulares.

O relator transcreveu o voto do Conselheiro, o qual considerando que o deputado estadual, recolheu tempestivamente o valor imputado, que não houve imputação de multa, nem nota de improbidade, conforme exposto no Parecer MPCO nº 383/2020, acompanhou esse Parecer propondo que “seja conhecido e considerado improcedente o Pedido de Rescisão manejado, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 873/17, deixando explícito que a deliberação em questão não foi fundamentada no art. 59, III, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), ou seja, o interessado não teve suas contas julgadas irregulares por este sodalício, bem como deu-se total e plena quitação ao recorrente”.

Para o relator inquestionavelmente, que o pressuposto, ou seja, o julgamento emitido por tribunal ou corte de contas, inexistiu no caso concreto. Sendo assim, fragílissima é a alegação da incidência do [art. 1º, I, a, da Lei Complementar 64/90](#).

Com essas considerações, o relator negou provimento ao recurso, com remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, negar provimento ao recurso, com remessa de cópia integral à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Presidente Frederico Neves.

[\(AC.- TRE-PE de 29/10/2020, no REI-RCand 0600227-30.2020.6.17.0010, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior\)](#)

Tema em destaque: Não configura captação ilícita de sufrágio a gravação ambiental em local cujo acesso estava franqueado de forma livre e indistinta, não havendo expectativa de privacidade

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL DE REUNIÃO RELIGIOSA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de dois recursos eleitorais, um deles interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista PDT e o outro por dois candidatos, contra sentença do juízo Eleitoral, que julgou procedentes, conjuntamente, as [Ações de Investigação Judicial Eleitoral](#) (AIJE) propostas pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato ao cargo de Vereador pelo PSD e do candidato ao cargo de vice-Prefeito pela Coligação.

O juiz considerou os fatos descritos na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral provados e aptos a configurar captação ilícita de sufrágio e, consequentemente, aplicou a pena de inelegibilidade prevista no [art. 22, XIV, da LC n 64/90](#), aos recorrentes, bem como a cassação do diploma de Vereador, determinando o cômputo de seus votos para a legenda do PSD, com fundamento no [art. 175, §4º, do Código Eleitoral](#).

A inicial fundamentou-se em uma gravação de conversa entre os dois investigados, e um suposto eleitor, não identificado, durante uma reunião/culto com membros da igreja evangélica. Na ótica dos representantes, os investigados prometeram a doação de tijolos e cimento para a construção da igreja aos membros daquela comunidade, em troca de votos.

Os recorrentes alegaram a nulidade da prova, sob o argumento de que a gravação ambiental teria sido realizada de forma clandestina, em ambiente fechado, sem o conhecimento do interlocutor, ressaltaram, ainda, que não seria possível identificar o eleitor que participava da conversa gravada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões reafirmando serem robustas as provas juntadas nos autos e que delas seria possível extrair o nítido caráter eleitoreiro, tendo em vista ter a reunião ocorrido às vésperas da eleição. Defendeu, ainda, que a gravação ambiental foi realizada em ambiente público, durante a realização de culto religioso e, portanto, seria prova lícita. Por fim, ratificou os fundamentos da sentença, que versaram sobre a condenação de inelegibilidade e da atribuição dos votos obtidos pelo candidato a vereador à legenda do Partido.

O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) pleiteou, em sede de contrarrazões, a manutenção da sentença condenatória, aduzindo serem as provas dos autos suficientemente robustas para a configuração da suposta prática de compra de votos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, com o fim de combater os argumentos do recurso interposto pelo Diretório do PDT, defendendo que os votos obtidos pelo candidato deveriam permanecer no cômputo da legenda partidária pela qual o candidato concorreu, fundamentando seus argumentos no [art. 175, §4º, do Código Eleitoral](#).

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo provimento do recurso do PDT, para determinar a anulação dos votos do representado candidato a vereador, e pelo não provimento do recurso dos representados, com a consequente manutenção da condenação.

A relatora afirmou que a análise da licitude do principal meio de prova trazido aos autos era questão que antecedia a formação do entendimento acerca da configuração do ilícito eleitoral descrito no [art. 41-A da Lei nº 9.504/97](#), pelo que se podia entender a questão como prejudicial ao próprio mérito da ação.

Analisando essa questão preliminar, a relatora, em cotejo com os recentes julgamentos da Corte Superior Eleitoral, observou que o limite da licitude de uma gravação ambiental se encontra na expectativa de privacidade e intimidade do local ou contexto em que foi realizada, citando como exemplo o seguinte precedente: [Agravo de Instrumento nº 29364](#), Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021.

Nesse contexto fático, considerando que a gravação ambiental foi realizada em local cujo acesso estava franqueado de forma livre e indistinta, não havendo expectativa de privacidade, a relatora entendeu pela licitude da prova, pelo que devendo ser a mídia considerada na análise do mérito.

Fixada tal premissa, a relatora aduziu que o cerne da questão estava em verificar se a conduta dos recorridos enquadrava-se no tipo descrito no [art. 41-A da Lei das Eleições](#), relativo à captação ilícita de sufrágio. Transcreveu o dispositivo:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1 Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...)”

Dessa forma, para a relatora, a norma eleitoral visou à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a relatora destacou que a jurisprudência firmada no TSE exige a cumulação dos seguintes requisitos: “a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; b) realização da conduta no período eleitoral; c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.” (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

Ao analisar o diálogo entre os investigados e o suposto eleitor, a relatora vislumbrou claramente a dissociação do compromisso firmado à obtenção dos votos dos eleitores na disputa eleitoral, não observando no conjunto probatório o dolo específico de transacionar o voto em troca de vantagem, exigido para a caracterização da captação ilícita de votos.

Para a relatora, inexistem nos autos elementos capazes de comprovar o dolo específico para a configuração do ilícito, pois não restou evidenciada a intenção de se obter votos em troca de tijolos e cimento.

Quanto à individualização da promessa, destacou que a suposta beneficiária da doação de tijolos e cimento seria a igreja, ou seja, uma instituição e, por consequência, a comunidade que a frequenta. O benefício não foi prometido a eleitores individualizados, como exige o tipo normativo do [art. 41-A, da Lei das Eleições](#), acima transcrito.

A relatora afirmou que o TSE já se pronunciou sobre a necessidade de que a oferta de vantagem seja determinada e direta ao eleitor, como se vê: “Para a incidência deste artigo não basta promessa genérica de vantagem, mas oferta determinada, que consubstancie vantagem direta ao eleitor” (Ac-TSE, de 12.11.2015, no [Respe nº 20289](#))”.

Portanto, após análise cuidadosa das gravações juntadas, bem como da oitiva de testemunhas arroladas, a relatora restou convencida de que a promessa de doação não estava condicionada ao contexto político/eleitoral e que não havia prova suficiente de ter havido captação ilícita de sufrágio por meio da entrega de tijolos e cimento, não se vislumbrando ofensa à normalidade e legitimidade das eleições.

Dessa forma, em que pesem os fundamentos da sentença de primeiro grau, a relatora entendeu que as provas dos autos não demonstram a intenção específica de restringir a liberdade dos votos dos eleitores, de modo que não estavam presentes os elementos necessários à configuração do ilícito eleitoral. Assim, merecia reforma a sentença de aplicação das penalidades de cassação do diploma do vereador, com o

cômputo de seus votos para a legenda do PSD, aplicação de multa individual para o candidato a vice-prefeito e vereador e declaração de inelegibilidade pelos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020.

Afastadas as penalidades, perdeu o objeto a irrisignação contida no recurso do Diretório Municipal do PDT, que se referia apenas à destinação dos votos do candidato cassado na sentença, matéria que a relatora entendeu prejudicada. Diante disso, votou no sentido de dar provimento ao recurso dos recorrentes, afastando as penalidades impostas na sentença. Prejudicado o recurso do Diretório Municipal do PDT.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso dos candidatos, reformando integralmente a sentença, afastando-se as penalidades ali impostas, restando prejudicado o recurso do Diretório Municipal do PDT, nos termos do voto da Relatora.

[\(AC - TRE - PE de 21/02/2022, no RE - 0600265-16.2020.6.17.0051, Relatora Iasmina Rocha\)](#)

Tema em destaque: Desnecessidade de prévia notificação para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular configurada por derrame de santinhos

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SANTINHOS. DERRAME. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente em multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 19, §§ 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.610/2020 c/c [Art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97](#).

A exordial narrou a ocorrência de suposta propaganda irregular praticada no dia das eleições (15/11/2020), pelo recorrente, por meio de derramamento de “santinhos” em vários locais do município, principalmente nos locais destinados às votações.

O fato foi constatado pela própria Promotora de Justiça, ao realizar diligências em todas as zonas eleitorais e, desobedece às determinações contidas no [art. 37, § 1º da Lei 9.504/97](#), por auferir indevida vantagem em relação aos demais candidatos.

O recorrente sustentou em suas razões:

1. A ausência de comprovação da autoria e do seu prévio conhecimento acerca da suposta irregularidade;
2. Que o descarte dos referidos materiais se deu pelos próprios eleitores;
3. Que a ausência de prévio conhecimento afasta a aplicação de multa para a espécie; e
4. Que não há provas aptas a demonstrar a sua responsabilidade pela propaganda irregular.

Ao final requereu o provimento do recurso para modificar a sentença, afastando a sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo não provimento do recurso.

O relator verificou que estavam presentes os requisitos autorizadores do conhecimento recursal e passou a análise do seu objeto.

Pelos fatos descritos nos autos, o relator percebeu que o recorrente praticou propaganda eleitoral irregular configurada por meio de derrame de material de propaganda (“santinhos”), em local de votação ou em vias

próximas, no dia do pleito, em desobediência ao [§ 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97](#), o qual fixou multa em caso do descumprimento.

A matéria também foi disciplinada no art. 19, §§ 7º e 8º da Resolução 23.610/2020 do TSE que dispõe sobre a propaganda eleitoral para as eleições de 2020, conforme citou com destaques:

Art. 19. [...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Quanto à alegação de que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu no ônus de comprovar a prática de propaganda irregular, o relator verificou nas imagens juntadas aos autos que restou provado o derrame de santinhos, por parte do representado.

A representação veio instruída com imagens que registram o descarte de centenas de “santinhos” em ruas do município. Para o relator seria pouco crível que os inúmeros santinhos pertencessem apenas aos eleitores, devido a sua vultuosa quantidade.

O relator apresentou trechos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

“9. As circunstâncias revelam, considerando a quantidade do material espalhado pelas ruas, que não se tratou de descarte efetuado por eleitores individuais. Não se desconhece que isso, de fato, ocorre em eleições, mas o volume dos santinhos espalhados não permite concluir que tenham origem em eleitores individuais.

10. Infere-se da prova, ao contrário, tratar-se de verdadeiro derrame de grande quantidade de material de propaganda. Até o fato de, na maioria dos casos, estarem reunidos em grandes conjuntos indica que isso ocorreu. Descarte por parte de eleitores teria configuração visual diversa, de poucas unidades de impressos, os quais estariam espalhados em lugares distintos, distantes uns dos outros.

11. Ao se analisar as fotografias, é possível perceber que a quase totalidade do material constitui propaganda do candidato.

12. Esse descarte em massa, que caracteriza propaganda por apoplexia, só pode se dar pelos próprios produtores do material ou por seus apoiadores. Nenhum eleitor individual tem em mão tamanho volume de propaganda. A responsabilidade pelo descarte é dos candidatos e de pessoas que agiram em seu nome, com seu necessário e evidente conhecimento”.

O relator informou que de acordo com o [art. 40-B da Lei nº 9.504/97](#), o prévio conhecimento do candidato pode ser presumido das circunstâncias do fato, a exemplo da distribuição do material de propaganda em larga escala, como ocorreu nesta representação. Assim, as circunstâncias do caso demonstram a impossibilidade de o recorrente não ter tido conhecimento do derramamento de material impresso de propaganda (santinhos), uma vez que ele é beneficiário direto da propaganda irregular.

Para o relator o descarte em massa só pode ter sido realizado pelos próprios produtores do material ou por seus apoiadores, logo a responsabilidade pelo descarte é dos candidatos e de pessoas que agiram em seu nome, com seu necessário conhecimento.

Com relação à prévia notificação dos beneficiários para a retirada do material irregular, o relator informou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de ser desnecessária quando a propaganda ilegal ocorre na véspera ou no dia do pleito. E que nessa mesma linha dispõe o art. 19, § 8º da Resolução TSE nº23.610/2020. Sobre o tema “derrame de santinhos” o relator destacou trechos dos seguintes precedentes do TSE: [Ag nº39394](#), [REspe nº 060516095](#), [REspe nº060335921](#), [Ag nº0603369-65](#), [REspe nº 4323](#)

O relator também citou o [Rp nº 060306544](#) e o [RE nº 16626](#), como precedentes deste Tribunal.

Diante de toda essa análise, o relator concluiu que não restou dúvida de que houve o prévio conhecimento da propaganda irregular, bem como a anuência e a sua prática pelo recorrente. Considerando as razões expostas e os precedentes acima colacionados, votou pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 12/11/2021, no REI-Rp 0600375-95.2020.6.17.0089, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)